



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de novembro de 2023
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2023/0286(NLE)

16197/23
ADD 1

LIMITE

UD 282

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Mundial das Alfândegas (OMA) no que se refere à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação ou demais pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção sobre o Sistema Harmonizado

ANEXO

I. Posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Mundial das Alfândegas no que se refere à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação ou demais pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção SH

1. PRINCÍPIOS

No âmbito da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), a União:

- a) Promove, facilita e contribui para a classificação aduaneira das mercadorias, bem como a interpretação e aplicação uniformes do Sistema Harmonizado (SH), e para a redução do número de casos e litígios relativos a interpretações divergentes do SH;
- b) Fomenta a participação adequada das partes interessadas na fase preparatória das decisões do Comité do Sistema Harmonizado (CSH) e assegura que as decisões adotadas na OMA estejam em conformidade com a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Convenção SH)¹;
- c) Assegura que as medidas adotadas na OMA sejam compatíveis com as regras gerais de interpretação do SH;
- d) Promove posições coerentes com as melhores práticas desenvolvidas pela União neste domínio;

¹ JO L 198 de 20.7.1987, p. 3.

- e) Promove a simplificação e a modernização da Nomenclatura do SH em consonância com a evolução das necessidades dos utilizadores e o desenvolvimento de novas tecnologias;
- f) Assegura a coerência com as suas outras políticas, incluindo o objetivo de proteger os interesses financeiros da União, e compromissos internacionais, na medida do necessário, tendo em conta a natureza específica da classificação aduaneira.

2. CRITÉRIOS

As posições a tomar, em nome da União, na OMA:

- (a) São estabelecidas de acordo com os seguintes critérios gerais:
 - o princípio segundo o qual, no interesse da segurança jurídica e da facilidade dos controlos, o critério decisivo para a classificação pautal das mercadorias deve ser procurado, de um modo geral, nas suas características e propriedades objetivas, tal como definidas na redação das respetivas posições da NC e nas notas de secções ou de capítulos, e
 - as regras gerais para a interpretação do SH estabelecidas no anexo da Convenção SH.
- (b) Devem ter em conta, se for caso disso, os seguintes critérios específicos:
 - a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de classificação aduaneira de mercadorias,
 - a Nomenclatura do SH e notas explicativas do SH, pareceres de classificação e decisões tomadas pelo CSH,

- as subposições da Nomenclatura Combinada (NC)² e notas explicativas da NC,
- os regulamentos e decisões de classificação adotados pela Comissão,
- as conclusões do Comité do Código Aduaneiro – Secção da Nomenclatura Pautal e Estatística, e
- quaisquer outros atos jurídicos ou diretrizes relacionados com a classificação aduaneira de mercadorias, elaborados pelo Conselho ou pela Comissão.

3. ORIENTAÇÕES

Sempre que se justifique, a União deve procurar apoiar a adoção das seguintes decisões na OMA, de acordo com os princípios e critérios referidos nos pontos 1 e 2:

- a) Propor e redigir as notas explicativas, os pareceres de classificação e demais pareceres como orientação para a interpretação do SH;
- b) Formular recomendações visando assegurar a interpretação e aplicação uniformes do SH.

² Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

II. Especificação da posição a adotar, em nome da União, na Organização Mundial das Alfândegas no que se refere à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação ou demais pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado, e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção SH

Antes de cada reunião do CSH, na qual o CSH seja chamado a adotar decisões que produzam efeitos jurídicos para a União, devem ser tomadas as medidas necessárias para que a posição a exprimir em nome da União tenha em conta os mais recentes dados técnicos e outras informações pertinentes transmitidos à Comissão, em conformidade com os princípios, critérios e orientações constantes da secção I. A fim de preservar os direitos e interesses da União no âmbito da OMA, a Comissão deve prestar especial atenção à disponibilidade dos documentos de trabalho em conformidade com as regras processuais do CSH.

Para o efeito, e com base nessas informações, a Comissão deve transmitir ao Conselho, com antecedência suficiente em relação a cada reunião do CSH a que se refere o ponto 1, um documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição a exprimir em nome da União. O Conselho examina os documentos da Comissão com a máxima brevidade possível.

Se o Conselho não aprovar uma parte específica da proposta, a Comissão não apresentará uma posição da União sobre essa parte no CSH.

Nos casos em que a posição da União difira, quanto ao conteúdo, da decisão adotada pelo CSH, a Comissão deve transmitir ao Conselho, para debate e aprovação – com antecedência suficiente antes do termo do prazo previsto no artigo 8.º, n.º 3, da Convenção SH – um documento escrito que indique se a(s) decisão(ões) em causa pode(m) ser aceite(s) ou se a questão deve ser remetida para o Conselho da OMA ou devolvida ao CSH, para reexame, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Convenção SH.

A fim de preservar os direitos da União e evitar que seja adotada na OMA uma decisão sobre uma questão relativamente à qual o Conselho não possa chegar a uma posição antes do termo do prazo previsto no artigo 8.º, n.º 3, da Convenção SH, a Comissão deve solicitar, em nome da União, que a questão seja remetida para o Conselho da OMA ou devolvida ao CSH, para reexame, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Convenção SH.
